



Ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Ponta Grossa/PR

Autos nº 0033160-64.2025.8.16.0019, de Falência

Auxilia Consultores Ltda., Administração Judicial representada por sua responsável técnica, Laís Keder Camargo de Mendonça, nomeada e compromissada nnos presentes Autos Falimentares de **Massa Falida de Leniza D Rodrigues da Silva Ltda**, para manifestar-se nos seguintes termos:

I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO FEITO

A falência da sociedade empresária Leniza D Rodrigues da Silva Ltda., atuante no comércio varejista de móveis e artigos de tapeçaria, foi decretada por este d. Juízo em 09/02/2026 (ev. 29), após o ajuizamento do pedido de autofalência formulado pela própria falida em 22/09/2025 (ev. 1), oportunidade em que alegou grave crise econômico-financeira, decorrente da deterioração do fluxo de caixa e do acúmulo de obrigações perante fornecedores e instituições financeiras.

Antes da decretação da quebra, este d. Juízo determinou a emenda da petição inicial para complementação da documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005 (ev. 15), providência que foi atendida pela requerente em 19/01/2026 (ev. 27), mediante juntada de demonstrações contábeis atualizadas e esclarecimentos acerca da situação patrimonial da empresa. Na ocasião, informou-se a inexistência de bens imóveis, veículos, maquinários, estoque ou aplicações financeiras¹, indicando-se como único ativo remanescente valores a receber no montante aproximado de R\$ 8.884,84, de difícil recuperação.

¹ "No que se refere à relação de bens e direitos que compõem o ativo, a requerente esclarece, de forma clara e objetiva, que não possui patrimônio próprio passível de arrecadação, pelos seguintes motivos: 2.1. Ausência de bens imóveis ou móveis próprios A empresa não é proprietária de qualquer bem imóvel. A sala comercial onde anteriormente funcionava o estabelecimento empresarial sempre foi objeto de contrato de locação, não integrando, portanto, o patrimônio da sociedade, encontrando-se, inclusive, devidamente desocupada, em razão do encerramento das atividades. Do mesmo modo, a empresa não possui veículos, máquinas, equipamentos ou outros bens móveis de valor relevante registrados em seu nome."





Com a decretação da falência (ev. 29), foram determinadas diversas providências iniciais destinadas à estruturação do processo falimentar, dentre as quais se destacam: (a) a expedição de mandado de constatação no endereço da empresa, (b) a intimação da sócia para apresentação de relação atualizada de credores, (c) a realização de pesquisas patrimoniais e comunicações institucionais a órgãos públicos e instituições financeiras, bem como (d) a determinação de monitoramento das ações judiciais em que a falida figure como parte.

Posteriormente, foi proferida r. decisão em 12/02/2026 (ev. 97), formalizando a nomeação da Auxilia Consultores Ltda., por meio de sua responsável técnica, Laís Keder C. de Mendonça, para o exercício do múnus de Administradora Judicial da massa falida, com a lavratura do respectivo termo de compromisso em 22/02/2026, cf. ev 117.1.

Já no exercício de suas atribuições, esta Administração Judicial apresentou manifestação inicial nos autos (ev. 117), na qual informou as diligências preliminares realizadas, incluindo levantamento das ações judiciais envolvendo a massa falida, regularização de representação processual nos feitos identificados e verificação da situação fática do estabelecimento empresarial. Nesta última diligência, corroborando as informações prestadas pela própria falida, constatou-se que no endereço anteriormente indicado atualmente funciona estabelecimento diverso, inexistindo atividade empresarial vinculada à sociedade falida no local.

Após a complementação documental de parte daquilo que teria sido determinado à falida, como se observa dos evs. 151 e 153, passa-se a tecer as seguintes considerações, com vistas ao encaminhamento do feito.

II. PROSSEGUIMENTO DO FEITO

a. do envio das cartas aos credores e da elaboração do edital previsto no art. 99, §1º, da LREF





No exercício das atribuições que lhe são conferidas, esta Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "a", da LREF, informa que promoveu o envio das cartas aos credores constantes da relação apresentada pela falida (ev. 151.3), com a finalidade de cientificá-los da decretação da falência e dos procedimentos a serem observados para eventual apresentação de habilitações ou divergências de crédito.

Paralelamente, esta Administração Judicial também procedeu à elaboração da minuta do edital previsto no art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005 que será encaminhada à Secretaria deste r. Juízo, para fins de publicação na forma da legislação falimentar, que pode ser observada do anexo.

Ainda, atinente à relação de credores apresentada nos autos, verifica-se que a Falida relacionou, inicialmente, como credora, Indústria Laranjeiras Ltda., CNPJ nº 06.287.433/0001-56, pelo valor de R\$ 136.023,45 (ev. 1.17). Todavia, posteriormente, ao apresentar relação atualizada de credores (ev. 151.3), deixou de incluir referido credor na listagem.

Tal circunstância foi objeto de questionamento durante a reunião com a finalidade de atender ao previsto no art. 104, da LREF, constantes do Termo de Comparecimento anexo, ocasião em que a sócia informou que os bens fornecidos pela mencionada empresa encontravam-se sob regime de comodato/consignação, tendo sido integralmente devolvidos por ocasião do encerramento das atividades empresariais, razão pela qual o suposto crédito deixou de constar na relação posteriormente apresentada.

De todo modo, registra esta Administração Judicial que a veracidade e a regularidade das informações prestadas serão oportunamente examinadas no âmbito do procedimento de verificação administrativa de créditos, momento em que será analisada a consistência da documentação pertinente e a eventual existência de obrigação remanescente em favor da referida empresa.

No mais, pugna-se pela publicação do Edital competente.





b. Da inexistência de Ativo Arrecadado até o presente momento. Situação que demanda esclarecimentos adicionais pela sócia da Falida

Por ora, atinente à arrecadação de bens da massa falida², cumpre registrar que, até o presente momento, não houve a identificação ou efetiva arrecadação de ativos.

Conforme declarado pela própria falida nos autos, a sociedade empresária não possui bens imóveis registrados em seu nome, tampouco veículos, maquinários, equipamentos ou quaisquer bens móveis de valor relevante. Informou-se, ainda, que o imóvel anteriormente utilizado para o exercício das atividades empresariais era objeto de contrato de locação, razão pela qual não integra o patrimônio da sociedade.

Corroborando tais informações, o Sr. Oficial de Justiça certificou nos autos (ev. 91) que, no endereço cadastral da falida, atualmente funciona estabelecimento diverso, inexistindo indícios de continuidade da atividade empresarial ou de bens pertencentes à sociedade no local.

Além disso, as pesquisas patrimoniais até então realizadas, bem como as comunicações expedidas a instituições financeiras e órgãos públicos, não revelaram, até o momento, a existência de ativos relevantes vinculados à falida.

Não obstante esse cenário, informa esta Administração Judicial que, na presente data aos 16 de março de 2026, realizou reunião virtual com os representantes da sociedade falida, ocasião em que tomou conhecimento da possível existência de recebíveis decorrentes de inadimplemento de clientes, os quais poderão ensejar futura arrecadação documental e eventual ingresso de valores em favor da massa falida.

Na mesma oportunidade, foi informado que, por ocasião do encerramento das atividades empresariais, a sócia teria retirado do estabelecimento duas mesas e um

² Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.





armário de apoio, que seriam, em tese, os únicos bens remanescentes de titularidade da sociedade.

Diante disso, a Administração Judicial solicitou o envio de registros fotográficos e documentos comprobatórios, a fim de viabilizar a análise quanto à possibilidade de arrecadação desses bens ou de eventuais créditos.

Ficou ajustado que tais informações e documentos serão encaminhados até o dia 31/03/2026, considerando a realização de exames de saúde pela sócia.

Após o recebimento e análise do material, esta Administração Judicial retornará aos autos para informar o resultado da verificação e as providências eventualmente cabíveis quanto à arrecadação de ativos.

c. Das diligências já realizadas e das pesquisas patrimoniais. Sugestão de pesquisas adicionais

No tocante às **consultas patrimoniais previstas no art. 22, VIII, da Portaria 02/2022**, a AJ estruturou o checklist abaixo, com vistas a auxiliar esta z. serventia e este d. Juízo. Vejamos:

Art. 22, inciso VIII, Portaria 02/2022	Resultados / Mov.
a) Secretaria de Estado da Fazenda	⚠ A expedir
b) Receita Federal do Brasil (anotação da falência e informações fiscais)	✓ (ev. 63)
c) JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná (anotação da falência no registro empresarial) .	✓ (ev. 136)
d) DETRAN (verificação de veículos vinculados à falida)	✓ Infrutífero (ev. 77 e 78)



e) SUSEP – Superintendência de Seguros Privados (verificação de contratos de seguro).



Pendente retorno

(ev. 76)

f) CNSEG – Confederação Nacional das Seguradoras (verificação de apólices ou valores securitários)



Pendente retorno

(ev. 75)

g) Instituições financeiras (encerramento de contas e transferência de eventual saldo para conta judicial)

Expedição de ofícios às seguintes instituições financeiras:

- I. Banco do Brasil (ev. 137)
- II. Banco Seguro S.A (ev. 125).
- III. PagSeguro Internet IP S.A.
- IV. Cresol Grandes Lagos PR/SP
- V. Itaú Unibanco S/A (ev. 122 e 123)



Parcialmente cumprido

(ev. 137); (ev. 125) e

(ev. 122 e 123).

h) SISBAJUD, para relação de agência e contas e requisição de extratos bancários retroativos à data do termo legal da falência.



A expedir

i) INFOJUD, sobre última declaração de rendas.



Infrutífero

(ev. 111)

j) SERP-JUD – Pesquisa Nacional de Bens Imóveis, para verificação da existência de registros imobiliários vinculados à falida em âmbito nacional.



A expedir

k) CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, para verificação da existência de escrituras públicas e procurações eventualmente outorgadas pela falida ou por sua representante legal.



(ev. 132)

l) CNSEG – Confederação Nacional das A CNSEG informou não possuir acesso direto





Seguradoras, para verificação da existência de eventuais contratos de seguro, previdência privada ou títulos de capitalização vinculados à falida.

aos cadastros ou contratos administrados pelas seguradoras associadas. Contudo, a entidade **encaminhou circular** às seguradoras integrantes de suas Federações (FenSeg, FenaCap, FenaPrevi e FenaSaúde) (ev. 126).

Em síntese, as determinações constantes da decisão de quebra, em sua maioria, foram cumpridas conforme buscas patrimoniais dispostas no *checklist* acima.

No mais, tendo em vista que as pesquisas patrimoniais já realizadas não tenham identificado ativos relevantes em nome da falida, entende esta Administração Judicial, por ora, que ainda podem ser realizadas diligências complementares para esgotamento das tentativas de localização de eventual patrimônio.

Nesse sentido, mostra-se possível a realização de consultas por meio do SNIPER – Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos. Não obstante, entendemos prudente a expedição de ofícios ao Banco do Brasil e Cresol, para a apresentação os extratos bancários dos últimos 3 anos.

Por fim, requer-se que os tabelionatos de notas da Comarca de Guarapuava (PR) sejam oficiados para encaminharem todos os protestos registrados em desfavor da Falida, a fim de identificar a data do primeiro protesto e delimitar o termo legal.

Em relação à Cresol, que por meio do petição de ev. 154 informou a impossibilidade de encerramento da conta bancária em razão da existência de débitos vinculados, registra esta Administração Judicial que eventuais créditos da instituição financeira deverão ser apurados no momento processual próprio, qual seja, na fase de verificação de créditos, oportunidade em que será analisada a natureza, classificação e posição concursal do eventual crédito.

Assim, S.M.J, a existência de débitos não constitui óbice ao encerramento da conta, medida que se impõe no contexto do processo falimentar, cabendo ao credor adequar-se às disposições da LREF, promovendo, se entender devido, a apresentação de





habilitação ou divergência de crédito diretamente perante a Administração Judicial, no momento processual oportuno.

d. das obrigações da falida – art. 104, da LREF

Nos termos do art. 104, da LREF, incumbe ao falido por meio de seu representante, prestar todas as informações necessárias ao regular desenvolvimento do processo falimentar, bem como colaborar com o Juízo e com a Administração Judicial mediante o fornecimento de documentos e esclarecimentos relacionados à situação patrimonial da sociedade empresária.

Com o objetivo de dar cumprimento às referidas disposições legais, esta Administração Judicial realizou reunião virtual³, na presente data, dia 16 de março do ano corrente, às 14h, com a Sra. Leniza, representante da sociedade falida, acompanhada de sua procuradora judicial, Dra. Bruna Leoncio, ocasião em que foram prestados os esclarecimentos iniciais previstos no art. 104, retro, e formalizado o respectivo Termo de Comparecimento.

Na oportunidade, a representante da falida foi devidamente cientificada acerca dos deveres legais impostos ao falido no âmbito do processo de falência, especialmente quanto à obrigação de prestar informações completas, precisas e verdadeiras, bem como de colaborar com o Juízo e com a Administração Judicial no esclarecimento da situação patrimonial da sociedade empresária.

Foi ainda consignado que a omissão de informações, a prestação de dados inexatos ou a resistência injustificada ao cumprimento das obrigações legais poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis, inclusive criminal, tendo a representante declarado

³ Reunião Falida Leniza

Segunda-feira, 16 de março · 2:00 – 3:30pm

Fuso horário: America/Sao_Paulo

Como participar do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/snu-aaac-aog>

Ou disque: (BR) +55 41 4560-9594 PIN: 614 217 013#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/snu-aaac-aog?pin=2828508867122>





ciência quanto a tais advertências.

A ata da reunião e o Termo de Comparecimento encontram-se anexos à presente manifestação.

Conforme registrado no referido termo, a Sra. Leniza comprometeu-se a encaminhar à Administração Judicial os documentos solicitados, até o dia 31 de março de 2026, em razão de exames pessoais, especialmente aqueles relacionados à eventual existência de bens passíveis de arrecadação, bem como informações complementares necessárias ao esclarecimento da situação patrimonial da sociedade falida.

e. Da manifestação da credora trabalhista e da necessidade de abertura do contraditório

Excelência, tendo em vista a manifestação apresentada pela credora trabalhista (ev. 138), trazendo aos autos informações relacionadas ao crédito que afirma possuir em face da massa falida.

Diante disso, entende esta Administração Judicial que a apreciação da matéria demanda a prévia observância do princípio do contraditório⁴, assegurando-se às partes a oportunidade de manifestação sobre os elementos trazidos aos autos.

Assim, a fim de resguardar o devido processo legal e permitir o adequado esclarecimento dos fatos, mostra-se pertinente a intimação da massa falida, por meio de sua representante legal, para que se manifeste acerca do conteúdo apresentado pela credora trabalhista.

Após a manifestação da falida, requer-se que seja oportunizada (i.) vista a esta Administração Judicial, (ii.) bem como ao *Parquet*, para que se manifestem sobre a matéria, contribuindo para o adequado encaminhamento da questão no âmbito do processo falimentar.

f. Da juntada do 1º Relatório Demonstrativo da Administração

⁴ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.





Tendo em vista os termos do art. 22, III, “p”, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial apresenta o 1º Relatório Demonstrativo da Administração da Massa Falida, contendo as informações relativas à condução dos trabalhos no período, o qual segue anexo à presente manifestação para ciência do r. Juízo.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração Judicial requer:

- a. seja publicado o Edital previsto no art. 99, §1º, da LREF, cf. documento anexo, cf. item a;
- b. seja autorizada a realização de diligências patrimoniais complementares, caso V. Excelência entenda pertinente, por meio do SNIPER – Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, além da expedição de ofícios ao Banco do Brasil e Cresol, para a apresentação os extratos bancários dos últimos 3 anos e aos tabelionatos de notas da Comarca de Guarapuava (PR) para encaminharem todos os protestos registrados em desfavor da Falida, a fim de identificar a data do primeiro protesto e delimitar o termo legal, cf. item c;
- c. seja recebida e juntada aos autos, para ciência deste d. Juízo e interessados, o Termo de Comparecimento da representante da massa falida, elaborado nos termos do art. 104, da LREF, contendo os esclarecimentos prestados acerca da falida, cf. item d;
- d. seja determinada a intimação da falida, para que se manifeste quanto ao contido no ev. 138, garantindo-se o exercício do contraditório, cf. item e;
- e. seja recebido e juntado aos autos o 1º Relatório Demonstrativo da Administração da Massa Falida, apresentado por esta Administração Judicial, nos termos do art. 22, III, “p”, da Lei nº 11.101/2005, para ciência do Juízo, do Ministério Público e dos credores, cf. item f;





f. seja homologada a fixação dos honorários da Administração Judicial, considerando que houve a regular publicação de edital para ciência das partes e interessados, tendo decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem a apresentação de qualquer impugnação ou manifestação a respeito.

Sem mais, apresentamos à Vossa Excelências nossos respeitosos cumprimentos.

Maringá/PR, 16 de março de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384,

